



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº XXX
(à PEC nº 110, de 2019)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. xx. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos acrescidos:

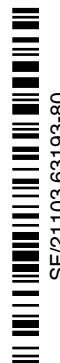
Art. 115. Ficam mantidos os incentivos regionais pelo mesmo prazo de que trata o artigo 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativos a todos incentivos regionais com suas características e finalidades de fomento ao desenvolvimento por meio das superintendências de desenvolvimento das regiões amazônica, nordeste e centro-oeste.

Art. 116. Os incentivos de caráter regional previstos na lei complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, no art. 11-C da lei nº 9.440, de 14 de março de 1999, e nos arts. 1º a 4º da lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2032.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltarmos alguns pontos relevantes acerca das políticas de fomento ao crescimento econômico e redução de desigualdades regionais

Historicamente, diversas iniciativas governamentais reduzem a defasagem em termos de desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país em relação às regiões Sul e Sudeste. Nesse sentido, políticas de fomento ao desenvolvimento regional tais como a criação da Zona Franca de Manaus, da SUDAM, da SUDENE e demais





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

incentivos regionais tratados nesta proposta de emenda se destacam pelos avanços proporcionados em níveis de emprego, atração de novos investimentos, novas tecnologias, políticas sociais, de educação e segurança.

Tratam-se de medidas que objetivam concretizar o princípio constitucional de redução de desigualdades regionais posto no art. 170, VII, da Constituição Federal.

Referidos regimes de incentivo foram e são responsáveis em conjunto e separadamente por atrair inúmeras empresas, pessoas, investimentos e conseqüentemente desenvolvimento para as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país, reduzindo a lacuna existente entre regiões no Brasil.

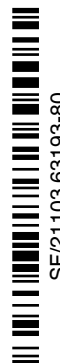
Por exemplo, os incentivos regionais previstos na Lei nº 9.440 de 14 de março de 1997 e na Lei nº 9.826 de 23 de agosto de 1999 vem promovendo significativo desenvolvimento econômico e social nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, desde 1997, por meio da instalação de relevantes empreendimentos industriais nestas regiões.

É notório que a outorga dos referidos incentivos fiscais permitiu a descentralização dos investimentos da indústria brasileira, atraindo novos investimentos, qualificando e especializando a mão de obra das regiões incentivadas e elevando os níveis de emprego.

Sem tal subvenção, a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a histórica diferença competitiva do setor produtivo industrial destas regiões frente aos estados do Sul e Sudeste jamais seria mitigada.

No entanto, conforme as normas atualmente em vigor, apenas a Zona Franca de Manaus é contemplada com previsão constitucional que assegura prazo de duração estendido às suas políticas de fomento ao desenvolvimento regional, como forma de garantir a correta maturação dos investimentos realizados em sua área de abrangência (arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Considerando a relevância acima demonstrada dos incentivos fiscais regionais, é corolário lógico que também no caso destes outros benefícios haja previsão constitucional de sua duração, nos moldes do que ocorre no caso da Zona Franca de Manaus.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, temos que a presente emenda garante a existência e manutenção dos investimentos produtivos nas áreas incentivadas pelo mesmo período já estipulado para a Zona Franca de Manaus, a qual, vale ressaltar, também foi criada com o mesmo objetivo de redução da histórica desigualdade entre regiões do Brasil. Ademais, prestigia o princípio constitucional de redução de desigualdades sociais previsto no art. 170, VII e ampara os inúmeros empregos gerados e a renda dos trabalhadores.

Assim, a presente proposta objetiva também evitar a migração dos investimentos já instalados nestas regiões, garantindo assim a continuidade do seu desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades regionais.

Ademais, ressaltamos alguns aspectos relativos à necessária preservação da segurança jurídica em relação às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata a Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017.

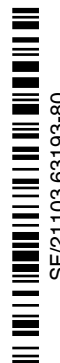
Os regimes tributários estaduais promovem significativo desenvolvimento econômico e social ao fomentar o crescimento da indústria brasileira, atrair investimentos, qualificar e especializar a mão de obra e elevar os níveis de emprego por todo o país.

Com efeito, tais regimes tributários se tornaram fatores decisivos para a realização de relevantes investimentos em praticamente todos os estados do país.

Sem estes incentivos, a viabilidade econômica de projetos e investimentos estaria comprometida. Nesse sentido, projetos e investimentos são realizados considerando seu alcance a curto, médio e longo prazo, sendo essencial para esse planejamento que haja segurança jurídica no Brasil para o investidor.

A falta de segurança jurídica, além de ferir preceitos constitucionais, macula a confiança do investidor comprometendo futuras iniciativas ou mesmo a manutenção dos empreendimentos atuais.

Dessa forma, a presente emenda visa não apenas garantir investimentos realizados e já programados pelo período estipulado nas legislações de regência, inclusive a Lei Complementar nº 160/2017, mas também respeitar os compromissos assumidos pelos particulares que



SF/21103.63193-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

acreditaram na eficácia das normas promulgadas, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica.

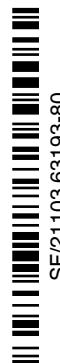
Isso porque, ditos incentivos foram concedidos por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, entre as quais a realização de vultosos investimentos.

Dessa forma, assegura-se o direito das empresas beneficiárias de usufruir dos incentivos concedidos por prazo mais condizente com os investimentos realizados, alinhando-se, ainda, com a política de desenvolvimento produtivo e regional do País.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2021.

Senador Fernando Bezerra Coelho



SF/21103.63193-80